



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901092/2009-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.988 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Quarta Câmara-Terceira Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra-Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de compensação formulado pelo contribuinte, por meio de PER/DCOMP, que não foi homologado pela DEINF SÃO PAULO porque foi constatado que inexistia crédito disponível suficiente relativo ao DARF indicado, conforme o constante do despacho decisório em anexo.

Cientificada desse despacho decisório, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que “deixou de corrigir o valor declarado em sua DCTF referente ao 2º (segundo) decêndio, fato esse que gerou inconsistência entre os valores declarados em DCTF e PER/DCOMP, assim impossibilitando o devido cruzamento das informações via sistema”.

Ato contínuo, a DRF JUIZ DE FORA (MG) julgou a manifestação de inconformidade nos seguintes termos;

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Ano calendário: 2006

COMPENSAÇÃO.

Se o pagamento utilizado como crédito encontra-se alocado a débito declarado pela empresa, não existe o crédito pretendido.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente Recurso Voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente decorrente de suposto pagamento de Darf a maior de IOF ocorrido no período de 25/10/2006. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 41550.46058.061105.1.03.044764) que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório

denegatório, contratos, lançamentos contábeis, os extratos da operação específica que gerou o crédito e a composição do DARF relacionados ao IOF pago a maior.

Nesse passo, a Recorrente ainda explica detalhadamente os fatos que ensejaram o pagamento indevido:

6. Conforme robustamente demonstrado na Manifestação de Inconformidade no 2º decênio de outubro de 2006 a Recorrente apurou IOF a pagar no valor de R\$ 3.345.281,71 (três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos).

7. Entretanto, por equívoco, a Recorrente recolheu valor superior ao de fato apurado, no montante de R\$ 3.498.263,21 (três milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), o que ocasionou erro quanto ao valor do IOF declarado em sua DCTF correspondente aquele decênio.

8. Ao apurar o 3º decênio do mês de outubro de 2006, a Recorrente identificou o erro cometido (pagamento a maior), constituindo, conseqüentemente, crédito tributário a compensar no valor de R\$ 152.981,50 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), cujo valor foi utilizado naquele mesmo decênio - 3º decênio out/2006-objeto desta PER/DCOMP.

9. Todavia, a Recorrente deixou de corrigir o valor declarado em sua DCTF referente ao 2º decênio, fato esse que gerou inconsistência entre os valores declarados em DCTF e PER/DCOMP. Isso porque, com base apenas na DCTF original, de fato, não se apuraria crédito algum.

10. Nesse passo, objetivando sanar tal pendência, a Recorrente providenciou a referida retificadora, corrigindo o valor do débito do IOF apurado. Vale frisar que a retificadora em questão encontra suporte em documento contábil demonstrando a correta apuração do imposto, levantado na época dos fatos, conforme já acostado aos autos.

De plano, constata-se, no caso ora analisado, que, embora a Recorrente tenha feito a retificação da DCTF intempestivamente, constam nos autos documentos que sugerem a existência do crédito da Recorrente, tais como: a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório e lançamentos contábeis.

Assim, tendo em vista esse conjunto indiciário de elementos trazidos pela Recorrente, entendo que há necessidade de conversão do processo em diligência para que a Autoridade Fiscal os analise quanto a sua potencialidade para comprovar o direito creditório da Recorrente, bem como solicite outros elementos necessários à análise do pleito, conforme indicado nos quesitos dessa diligência.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem (DEINF SÃO PAULO) realize os seguintes procedimentos:

a) intimar a Recorrente a apresentar os seguintes itens:

-
- a.1) demonstrativo comparativo que discrimine a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta;
- a.2) extratos financeiros relativos aos lançamentos geradores do crédito;
- a.3) apresentar contratos lavrados com clientes, se aplicável ao caso;
- a.4) comprovar que efetuou o recolhimento do valor retido e que devolveu/estornou ao cliente a quantia retida indevidamente ou a maior, bem como promoveu os estornos contábeis devidos;
- b) que a Autoridade Fiscal realize qualquer outra verificação ou intimação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;
- c) informar justificadamente se, independentemente de retificação da DCTF, a documentação juntada aos autos pela Recorrente e a por ventura obtida por meio de intimação são suficientes para comprovar que houve pagamento indevido e a maior do IOF no período de apuração de 25/10/2006, no montante indicado pela Recorrente. Em caso de apuração de valor divergente com aquele informado pela Empresa, elaborar demonstrativo e indicar, de forma fundamentada, os motivos da divergência;
- d) após a análise da documentação, a Autoridade Fiscalizadora deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e
- e) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator